TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	699719/20
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1783/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Município de Doutor Ulysses. Auxiliar de Ensino. Funções desempenhadas integralmente em unidade escolar. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADI n.º 3772. Tema 965. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação concedida à servidora IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, aposentada no cargo de professora do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, por meio do Decreto n.º 180/2019[1], fundamentado no artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c artigo 40, § 5º, da CF/88.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1247/24 (peça 49), opina pela negativa de registro do ato em apreço, considerando que o tempo prestado quando contratada para o cargo de Auxiliar de Ensino não pode ser considerado para os fins previstos no art. 40, §5º, da CF. Ademais, aponta que o município deixou de acostar a legislação que criou o cargo de Auxiliar de Ensino e o contrato de trabalho temporário.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 362/24-6PC, manifesta-se no mesmo sentido, pela negativa de registro.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0E0

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o entendimento da unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendo que a questão merece melhor análise.

Conforme consta dos autos, o entendimento constante da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal se baseia na seguinte premissa: "Em que pese este último documento **atestar que a servidora esteve em efetivo exercício das funções de magistério**, o tempo prestado quando contratada para o cargo de Auxiliar de Ensino não pode ser considerado para os fins previstos no art. 40, §5º, da CF".

Já de início, observa-se que restou comprovado nos autos o tempo de serviço da servidora referente aos períodos de 01/06/1990 a 26/02/1993, 01/03/1993 a 31/12/1993, 02/03/1994 a 16/02/2001, 19/02/2001 a 19/12/2001, 18/02/2002 a 06/10/2019.

Quanto ao desempenho das funções da servidora, tanto no cargo de Professora, quanto no cargo de Auxiliar de Ensino, se deu no município de Doutor Ulysses, na educação infantil e ensino fundamental, conforme documentação acostada aos autos à peça 46.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional[2], que trata dos Profissionais da Educação, em seu artigo 67, §2º, assim define as funções de magistério, inclusive para fins de aposentadoria especial:

> Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, **são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**

Ou seja, as funções de magistério englobam, além das atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, também as exercidas em estabelecimento de educação

[1] Com proventos no valor de R$ 1.788,65.
[2] Lei n. 9394/1996, parcialmente modificada pela Lei n. 11301/2006

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0E0

básica em seus diversos níveis e modalidades, incluindo as de assessoramento pedagógico, como é o caso. As funções desempenhadas pela servidora no cargo de auxiliar de ensino equiparam-se às funções de assessoramento pedagógico e magistério, uma vez que desenvolvidas dentro do ambiente escolar.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3772, fixou o Tema 965, de Repercussão Geral, com a tese de que "para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio".

Transcrevo ementa da decisão originária, bem como da tese fixada, para melhor entendimento:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.
>
> I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.
>
> II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0E0

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe 29-10-2009)

E:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5 º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE 1039644 – RG 965, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 12-10-2017 Publicação: 13-11-2017)

Neste sentido ainda, trago, especificamente, o julgado do Agravo Interno em Mandado de Segurança n.º 33976, do Supremo Tribunal Federal, que afirmou, inclusive, que a função de Auxiliar de Ensino enquadra-se no exercício das funções de magistério, para os fins previstos no art. 8º, § 4º, da EC n. 20/98:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. URP DE FEVEREIRO/1989. 26,05%. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0E0

> COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ DECORRENTE DE IRRESIGNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PERANTE O TCU. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. **CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO AUXILIAR DE ENSINO**. BÔNUS PREVISTO NO ART. 8º, § 4º, DA EC 20/98. TEMPO EXCLUSIVO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PROVA INEQUÍVOCA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO IMPETRANTE NO PERÍODO EM DISCUSSÃO. ADI 3.772/DF. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem participação dos servidores. Precedentes: MS 34.243 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, 16.03.2017; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 03.09.2010, e MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13.06.2008.
>
> **2. A função de Auxiliar de Ensino enquadra-se no exercício das funções de magistério, para os fins previstos no art. 8º, § 4º, da EC 20/98, mormente porque a aposentadoria especial garantida pela Constituição da República visa resguardar a atividade-fim da docência.**
>
> 3. In casu, restou comprovado, inequivocamente, que o trabalho desenvolvido pelo agravado, quando exercia a atribuição de Auxiliar de Ensino, em nada se distancia das funções conferidas a quem exerce o cargo de Professor – mormente por ter ministrado aulas, conforme declarações constantes dos autos – e, portanto, se enquadra nos critérios utilizados pela EC 20/98 para conferir especial proteção àqueles que dedicaram-se, exclusivamente, ao ofício do magistério.
>
> 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.
>
> (MS 33976 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Julgamento: 24-11-2017. Publicação: 12/12/2017)

Ou seja, para além da nomenclatura do cargo, deve se considerar a função desempenhada pelo servidor, dentro da unidade escolar, cuja

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0E0

responsabilidade direta pelo trabalho desenvolvido implica na responsabilidade pedagógica. Sendo assim, é direito da servidora que exerceu função de docência, ainda que sob a nomenclatura do cargo de auxiliar de ensino, à aposentadoria em regime especial, com base no art. 40, §5º, da CF/88. Aponto que este é meu entendimento em casos similares julgados por esta Corte, merecendo destaque o processo n. 551127/23, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que ainda pende de decisão definitiva; e o processo n.º 569987/22, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, julgado por meio do Acórdão n.º 3121/23 – Tribunal Pleno[3].

Destaco, ainda, os arestos acerca da matéria, cujo entendimento subsidiam a presente decisão:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. APOSENTADORIA. DESCONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO APELADO NA CONDIÇÃO DE AUXILIAR DE ENSINO COMO ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO 1. Sobre o cômputo do tempo de serviço trabalhado como auxiliar de ensino, o STF entende que, em havendo provas da atuação do servidor como auxiliar de ensino, o que se equipara ao cargo de professor, cabível o aproveitamento do período para fins do art. 8, § 4, da EC 20/98. 2. O cargo de auxiliar de ensino equivale ao de magistério superior, eis que se exercem as mesmas funções atreladas às atividades-fim das instituições de ensino superior. Desta feita, afasta-se a justificativa do TCU no sentido de não computar o referido período porque não haveria norma legal de equiparação do cargo de Auxiliar de Ensino ao cargo de professor 3. Deve ser considerado todo o interstício em que o autor exerceu suas atividades de docência, seja como Auxiliar de Ensino, Professor Adjunto e Professor Assistente, mantendo-se a aposentadoria especial anteriormente concedida a este em sua integralidade, conforme percuciente fundamentação conferida pelo Magistrado em sentença
>
> (TRF-4 - AC: XXXXX20174047200 SC XXXXX-40.2017.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA)
>
> E:

[3] Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0E0

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR – REVISÃO RMI – PERÍODOS COMO AUXILIAR DE CLASSE EM SALA DE AULA E AUXILIAR DE ENSINO – TÍTULO PROFISSIONAL, ANOTAÇÕES EM CTPS E DECLARAÇÕES – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

(TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: XXXXX-39.2022.4.03.6183, Relator: MARCIO RACHED MILLANI, Data de Julgamento: 14/02/2024, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 21/02/2024)

Neste sentido, **VOTO** pelo registro do Decreto n.º 180/2019, que concedeu aposentadoria à servidora IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c artigo 40, §5º, da CF/88, nos termos do artigo 298 e seguintes, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Decreto n.º 180/2019, que concedeu aposentadoria à servidora IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c artigo 40, §5º, da CF/88, nos termos do artigo 298 e seguintes, do RITCE/PR.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0E0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0E0